



PROJETO DE LEI Nº. 024/2024

Ementa:

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Data de Apresentação: 15/08/2024

Protocolo: 39.042

Autor: Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros
Vereador

**Projeto de Lei 24/2024**

Protocolo 39042 Envio em 15/08/2024 21:52:42

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 1º. Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 2º. São direitos dos profissionais referidos no art. 1º, desta Lei:

I – a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

II – a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou *site*;

III – ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido o direito de uso de espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

IV – trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 31 de julho de 2.024.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei (anexo), que reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

A pandemia da Covid-19 impulsionou ainda mais a importância do motofrete e das entregas de mercadorias por meio de motoboys. Com o aumento do comércio eletrônico e a necessidade de distanciamento social, esses profissionais se tornaram fundamentais para manter o fluxo de produtos e serviços.

É inegável a importância do motofrete e das entregas de mercadorias por meio de motoboys, não apenas em tempos de pandemia, mas também em nosso dia a dia.

As entregas rápidas já fazem parte do serviço essencial de empresas e indivíduos que buscam praticidade e eficiência. E os motoboys são a base disso. Cruciais, eles mantêm o funcionamento da logística urbana.

Fazendo isso acontecer em meio a muitos desafios, como o trânsito caótico, as condições climáticas adversas e os prazos apertados. Mesmo com todos os obstáculos, eles garantem que as entregas sejam realizadas com rapidez e eficiência, por isso é tão importante esse incentivo ao empreendedorismo.

Apesar de sua importância, a categoria dos motoboys muitas vezes é negligenciada pelas ações dos poderes públicos. Assim, é fundamental que sejam reconhecidos como serviço de relevante interesse social.

Ante o exposto, solicito apoio aos nobres pares desta Casa de Lei, para aprovação deste projeto.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 31 de julho de 2.024.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador

Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2024.08.01 10:47:46 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2024.08.01 16:19:47 BRT



Assinado por: DERLY ANTONIO DA
SILVA:25641126845, 2024.08.01
21:53:54 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.08.05 10:32:10 BRT



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.08.05
14:50:52 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.08.05 19:47:49 BRT





DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei nº 024/24
Autor:	Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Ementa:	Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COSP – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.08.16
09:37:52 BRT

PROJETO protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data 2024-08-16 09:42

pL_024-24.pdf (~776 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 024/24, de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino e outros, que “Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”. Protocolo em 15/08/24.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 024/24
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	19/08/2024

Departamento Legislativo, 16 de agosto de 2024.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.08.16 09:59:36 BRT

Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei nº. 024/24

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-08-16 10:11

 desp_ccjr_pl024.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 024/24, de autoria do Vereador Ricardo Rio e Outros, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 19 / 08 / 2024

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2024.08.19 14:19:19 BRT



Remessa PL 024

**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2024-08-19 14:33

despacho_ccjr_ao_juridico_pl_24.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 024/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 48/2024

Protocolo 39077 Envio em 20/08/2024 13:22:36

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 24/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros, que *“Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.”*

O exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, além dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete – são regulamentados pela Lei Federal 12.009/2009.

O reconhecimento de tais serviços como de relevante interesse social é matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que *“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.*

Além disso, a matéria não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública, conforme decisão do Tribunal de Justiça de nosso Estado, em caso semelhante:

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



termos dos Arts. 55, caput da LOM:

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 20 de Agosto de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2024.08.20
13:22:27 BRT



**Parecer de Comissão 66/2024**

Protocolo 39141 Envio em 29/08/2024 10:54:01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃOAo Projeto de Lei nº **024/2024**Autor: **Vereador RICARDO RIO e OUTROS**

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 024/2024, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de agosto de 2024.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

Secretária e Relatora



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 024/2024

Autor: **Vereador RICARDO RIO e OUTROS**

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a esta relatora, para análise e parecer, visa reconhecer como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

O exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, além dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete – são regulamentados pela Lei Federal 12.009/2009.

O reconhecimento de tais serviços como de relevante interesse social é matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

A matéria não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública, sendo matéria de interesse local.

Quanto à iniciativa e competência, o projeto encontra-se devidamente elaborado nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de agosto de 2024.

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Relatora

Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2024.08.29 08:20:19 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2024.08.29 09:54:30 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.08.29 10:18:41 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Presidente:	Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Demais Membros:	Vilma Lucilene Bertho Álvares Derly Antonio da Silva

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 024/24
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	30/08/2024
Fim do Prazo:	19/09/2024

Departamento Legislativo, 29 de agosto de 2024.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.08.29 11:09:04 BRT

Remessa de Projeto à COSP - PL 024/24**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2024-08-29 11:09

desp_cosp_pl024.pdf (~215 KB)

Sr. Presidente da COSP,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio

Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

**Parecer de Comissão 72/2024**

Protocolo 39216 Envio em 10/09/2024 16:03:26

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSAo Projeto de Lei nº **024-2024**Autor: **Vereador RICARDO RIO e OUTROS**

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Dessa forma, os membros da Comissão, acatando o relatório da Relatora, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 024-2024, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de setembro de 2024.

Comissão de Obras e Serviços Públicos:

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Presidente

VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES
Vice-Presidente e Relatora

DERLY ANTONIO DA SILVA
Secretário



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Projeto de Lei nº **024-2024**

Autor: **Vereador RICARDO RIO e OUTROS**

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a esta relatora para análise e Parecer.

O mesmo dispõe sobre reconhecer como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

É inegável a importância do motofrete e das entregas de mercadorias por meio de motoboys, não apenas em tempos de pandemia, mas também em nosso dia a dia.

As entregas rápidas já fazem parte do serviço essencial de empresas e indivíduos que buscam praticidade e eficiência. E os motoboys são a base disso. Cruciais, eles mantêm o funcionamento da logística urbana.

Fazendo isso acontecer em meio a muitos desafios, como o trânsito caótico, as condições climáticas adversas e os prazos apertados. Mesmo com todos os obstáculos, eles garantem que as entregas sejam realizadas com rapidez e eficiência, por isso é tão importante esse incentivo ao empreendedorismo.

Apesar de sua importância, a categoria dos motoboys muitas vezes é negligenciada pelas ações dos poderes públicos. Assim, é fundamental que sejam reconhecidos como serviço de relevante interesse social.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto de Lei, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de setembro de 2024.

VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES

Relatora

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

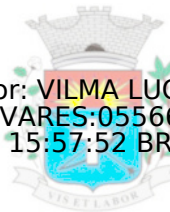
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2024.09.10 15:32:28 BRT



Assinado por: DERLY ANTONIO DA
SILVA:25641126845, 2024.09.10
15:56:57 BRT



Assinado por: VILMA LUCILENE
BERTHO ALVARES:05566084885,
2024.09.10 15:57:52 BRT



Ofício Nº 0185-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 13 de setembro de 2024.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **75ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 16 de setembro de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) INDICAÇÃO Nº 156/24, que *"Indica ao sr. Prefeito estudar a possibilidade de impedir o estacionamento horizontal de veículos em parte da Rua Santos Dumont, entre a Av. Paraguaçu e Rua Irmã Gomes"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

2) INDICAÇÃO Nº 157/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a instalação de uma faixa elevada para travessia de pedestres na avenida Manoel Antônio de Souza, na Barra Funda, defronte a EMEI Beija Flor"*;

3) INDICAÇÃO Nº 158/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a criação nas escolas municipais de centros de desenvolvimentos dos esportes olímpicos e paraolímpicos, oportunizando atividades de iniciação esportiva"*;

4) INDICAÇÃO Nº 159/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a criação do movimento que pode ser denominado 'Caminhada Azul', a ser realizada no segundo domingo de novembro, em alusão à campanha preventiva do câncer de próstata"*

5) INDICAÇÃO Nº 160/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a criação dentro do calendário municipal um dia de Mobilização Municipal de prevenção à Violência contra Mulher"*;

6) INDICAÇÃO Nº 161/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a manutenção e pintura do playground (parquinho) existente no conjunto habitacional Dona Lina Leuzzi, entre as ruas Luxemburgo com Honduras"*.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

7) INDICAÇÃO Nº 162/24, que *"Indica a construção de uma guarita na Murilo Macedo, próximo a caixa d'água e estação de TV"*.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

8) INDICAÇÃO Nº 163/24, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a construção de um balanço de águas pluviais na rua Elias Arsênio, no cruzamento com a rua João Benazzi, no Jardim das Oliveiras"*;

Pauta da 75ª SO de 16/09/2024 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



9) INDICAÇÃO Nº 164/24, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a instalação de trocador de neném no CEM e no novo Postão";*

10) INDICAÇÃO Nº 165/24, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a contratação um professor para ministrar aulas de futebol menor no distrito da Roseta".*

B) Requerimentos – deliberação individual:

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

1) REQUERIMENTO Nº 249/24, que *"Apresenta justificativa de falta à 74ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura, realizada em 2 de Setembro de 2024, por doença em pessoa da família, como especifica".*

- De autoria da **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO Nº 001/24**:

2) REQUERIMENTO Nº 255/24, que *"Requer prorrogação de prazo para continuidade e conclusão dos trabalhos da CEI nº 001/2024".*

C) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

1) REQUERIMENTO Nº 250/24, que *"Requer informações sobre o esquema de transporte escolar para alunos que estudam em escolas da cidade e residem na zona rural".*

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

2) REQUERIMENTO Nº 251/24, que *"Requer informações sobre as providências que foram tomadas quanto ao ataque de piranhas no Grande Lago";*

3) REQUERIMENTO Nº 252/24, que *"Requer informações sobre Plano de Combate a incêndios na Região";*

4) REQUERIMENTO Nº 253/24, que *"Requer informações sobre vigias nos pontos turísticos da cidade";*

5) REQUERIMENTO Nº 254/24, que *"Requer informações sobre a contratação de psicólogos nas escolas (psicopedagogos)".*

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

6) REQUERIMENTO Nº 256/24, que *"Requer ao Senhor Prefeito Municipal informações sobre a instalação de um redutor de velocidade na rua Osvaldo Cruz e na rua Antônio de Castro Vieira, nas proximidades do Frigorífico Jhon Pig, na Vila Tancredo Neves".*

II - ORDEM DO DIA

I – Matérias em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 022/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação com encargo, ao Estado de São Paulo, imóvel de propriedade do Município destinado à Penitenciária de Paraguaçu Paulista da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária";*

2) PROJETO DE LEI Nº 023/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação com encargo, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER-SP, áreas de propriedade do Município, destinadas à execução de obras de Ampliação e Melhorias - Dispositivo - Rodovia SP-284";*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

3) PROJETO DE LEI Nº 024/24, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *“Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”;*

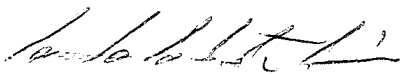
4) PROJETO DE LEI Nº 025/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 39.145,89 (trinta e nove mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), ao Orçamento Programa 2024, destinado à Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, para atendimento da Atividade 2001 e pagamento das despesas que especifica”, com a Emenda Modificativa nº 006/24 apresentada pelo autor do projeto;*

5) PROJETO DE LEI Nº 028/24, de autoria da Vereadora Vilma Bertho, que *“Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais”;*

6) PROJETO DE LEI Nº 029/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo a adquirir, mediante doação com encargo, da Associação Protetora da Criança e do Adolescente Creche Dona Maria Pereira Briso, bem imóvel localizado na Rua Santos Dumont, nºs 1.436 e 1.400, CEP 19703-022, Vila Affine, neste Município, e bens móveis que especifica, para fins de manutenção da Creche Dona Maria Pereira Briso”.*

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI Nº 024/24

Ver. RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

75ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA			Presidindo a Sessão	
3º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
4º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
5º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO	X			
6º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
7º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES	X			
8º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
9º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12º	MARCELO GREGÓRIO	X			
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
	TOTAIS	12			

Graciane da Costa O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 024/24, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 75ª Sessão Ordinária realizada em 16 de setembro de 2024, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 16 / 09 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.09.16
22:10:19 BRT





Autógrafo 41/2024

Protocolo 39279 Envio em 17/09/2024 08:04:06

AO PROJETO DE LEI Nº 024-2024

Autoria do Projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Art. 1º. Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 2º São direitos dos profissionais referidos no art. 1º, desta Lei:

I - a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

II - a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou site;

III - ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido o direito de uso de espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

IV - trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.09.16
21:57:39 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.09.16 22:07:45 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2024.09.16 22:08:15 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.09.16 22:18:16 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2024.09.16 22:28:08 BRT





Ofício Nº 0190-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 75ª Sessão Ordinária realizada em 16/09/2024, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 038/24, relativo ao Projeto de Lei nº 022/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação com encargo, ao Estado de São Paulo, imóvel de propriedade do Município destinado à Penitenciária de Paraguaçu Paulista da Secretaria Estadual da Administração Penitenciária"*;

2) AUTÓGRAFO Nº 039/24, relativo ao Projeto de Lei nº 023/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante doação com encargo, ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER-SP, áreas de propriedade do Município, destinadas à execução de obras de Ampliação e Melhorias – Dispositivo - Rodovia SP-284"*;

3) AUTÓGRAFO Nº 040/24, relativo ao Projeto de Lei nº 029/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo a adquirir, mediante doação com encargo, da Associação Protetora da Criança e do Adolescente Creche Dona Maria Pereira Briso, bem imóvel localizado na Rua Santos Dumont, nºs 1.436 e 1.400, CEP 19703-022, Vila Affine, neste Município, e bens móveis que especifica, para fins de manutenção da Creche Dona Maria Pereira Briso"*;

4) AUTÓGRAFO Nº 041/24, relativo ao Projeto de Lei nº 024/24, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP"*;

5) AUTÓGRAFO Nº 042/24, relativo ao Projeto de Lei nº 028/24, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares, que *"Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais"*.

Atenciosamente,

RECEBIDA - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
 27/09/2024 - 98
 17 09 24
 Sem Assinatura


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



VETO Nº 004/2024

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e outros, que “Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”.

Data de Apresentação: 07/10/2024

Protocolo: 39.420

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Veto 4/2024

Protocolo 39420 Envio em 07/10/2024 14:57:45

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0664/2024-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00002724/2024-98.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado moto frete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas e de índole legal/constitucional, verificando o presente Projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação

Orgânica Municipal, **opinamos pelo seu veto**. Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º. Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 2º São direitos dos profissionais referidos no art. 1º, desta Lei:

I - a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

II - a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou site;

III - ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido o direito de uso de espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

IV - trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

O artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

A regulamentação das atividades de transporte de passageiros e de mercadorias, como aquelas exercidas por mototaxistas e motofretes, enquadra-se nesta matéria, devendo observar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que estabelece normas gerais para o tráfego de veículos e o transporte de pessoas e mercadorias (vide art. 139 e ss).

O projeto de lei, ao tratar da regulamentação dessas atividades e ao prever direitos, como a utilização de veículos próprios sem a necessidade de comunicação às autoridades competentes (art. 2º, inciso IV), interfere diretamente nas disposições normativas federais sobre o controle e a

fiscalização do trânsito. Tal interferência configura uma invasão à competência privativa da União para legislar sobre o tema, conforme preceituado no art. 22, inciso XI, da CF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou reiteradamente sobre a inconstitucionalidade de legislações estaduais e municipais que versam sobre matérias relacionadas ao trânsito, confirmando que a competência legislativa para dispor sobre trânsito e transporte é privativa da União. No julgamento da ADI 2328/SP, o STF declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual que disciplinava o uso de equipamentos de controle de velocidade, por tratar de matéria que compete exclusivamente à União. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2328 SP, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 17/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2004)

E mais, o Projeto nº. 024/2024, fere nossa Lei Orgânica Municipal, mais precisamente o inciso XVIII, do art. 7º, prevê que:

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:.

(...)

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes. Destacamos.

O Projeto 024/2024, trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois, regulamenta as condições de prestação dos serviços.

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº

024/2024, tanto por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal, quanto por vício de iniciativa, ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes.

É o nosso parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 24/2024 (Autógrafo nº 41/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/10/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019475** e o código CRC **D00BD700**.

Referência: Processo nº

3535507.414.00002724/2024-98

SEI nº 0019475

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2024.10.07
13:23:35 BRT





DESPACHO

Matéria:	Veto nº 004/24
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 024/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.10.07
15:27:30 BRT

Vetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data 2024-10-07 15:48

vet_004-24.pdf (~121 KB) vet_005-24.pdf (~130 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Vetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 004/24, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 024/24 de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino e outros, que “Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP”. Protocolo em 07/10/24.

2) VETO Nº 005/24, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 028/24 de autoria da Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares, que “Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais”. Protocolo em 07/10/24.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 004/24
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	09/10/2024

Departamento Legislativo, 8 de outubro de 2024.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.10.08 11:07:53 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 004/24

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-10-08 11:32

 desp_ccjr_vet004.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº. 004/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 11 / 10 / 2024

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2024.10.11 08:19:04 BRT

Remessa de Veto à Procuradoria Jurídica – Veto 004/24**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2024-10-11 09:48

desp_ccjr_ao_jur_veto_04.pdf (~192 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica o Veto nº. 004/24 para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo



Parecer Jurídico 57/2024

Protocolo 39438 Envio em 14/10/2024 14:22:57

Assunto: Veto 04/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 24/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado moto frete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP"*.

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 24/2024, justificando em suas razões que a propositura inconstitucional e ilegal, alegando:

- 1) inconstitucionalidade por se tratar de matéria relacionada a trânsito, com fundamento no art. 22, XI da Constituição Federal;
- 2) ilegalidade em face do art. 7º, XVIII da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder executivo.

Vejamos os dispositivos citados que fundamentam o presente Veto:

"CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;"

"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;"

Dessa forma, entende o Autor do Veto que o projeto de lei 24/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município por invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, quanto por vício de iniciativa, ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 24/2024 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16/09/2024, sendo encaminhado no dia 17/09/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/10/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 24/2024 é inconstitucional porque violou a Constituição Federal em seu 22, XI ao tratar de matéria de iniciativa privativa da União, que é legislar sobre trânsito e transporte, além de ser ilegal por ferir a Lei Orgânica do Município ao interferir nas atribuições administrativas do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação de poderes, infringindo os arts. e 7º, XVIII da LOM.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 24/2024 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 24/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, portanto de natureza concorrente:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

E o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 24/2024 não está infringindo o art. 22, XI da Constituição Federal, pois não está regulamentando ou inovando em matéria de trânsito, como se vê numa breve leitura do projeto de lei em tela, ou seja, está pura e simplesmente **reconhecendo como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy,** no Município de Paraguaçu Paulista/SP, pois tais atividades desses profissionais já são disciplinados pela **Lei Federal 12.009/2009, que “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº-9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”.**



Vale lembrar que esta Lei Federal 12.009/2009 veio a alterar o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997 ao instituir o Art. 139-B no Capítulo XIII-A – Da Condução do Moto-Frete, na qual prevê a regulamentação de tais atividades **no âmbito municipal**.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. [\(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009\)](#)

Dessa forma, não há que se falar em regulamentação em matéria de trânsito no presente projeto de lei. Além do mais, se tal fato tivesse ocorrido, encontraria respaldo no art. 139-B acima descrito.

Frise-se: a atividade de moto-taxista, motoboy e moto frete já estão regulamentadas pela Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei nº 12.009/2009, ao passo que o Projeto de Lei 24/2024 visa apenas e tão somente o **reconhecendo como de relevante interesse social o serviço prestado por esses profissionais**, não entrando na seara de regulamentação de tal atividade em sentido estrito.

Por outro lado, a jurisprudência colhida pelo autor do Veto, a Ação Direta de inconstitucionalidade ADI nº 2328, não guarda relação com o projeto em tela. Esta ADI tratou de matéria relativa a " validade das notificações de multa de trânsito" instituída pela Lei nº 10.553, de 11 de maio de 2000, do Estado de São Paulo, na qual necessitava naquela época de autorização de lei complementar federal ainda não editada, ou seja, no ano de 2000. Veja que essa jurisprudência remonta do ano de 2.000 e, de lá pra cá, esta profissão já foi devidamente regulamentada.

Conforme já explanado, o art. 139-B da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei Federal 12.009/2009 prevê a regulamentação de tais atividades no âmbito municipal.

Portanto, a jurisprudência acostada não serve de parâmetro para embasar a pretensa inconstitucionalidade ora pleiteada.

Já em relação a **ilegalidade** perpetrada em face do art. 7º, XVIII da LOM, entendo que a mesma não ocorreu pelas seguintes razões:

- a) a matéria tratada no projeto de lei 24/2024 não está no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme art. 55, § 3º, incisos de I a VII; art. 70, incisos de I a XXV. Portanto, a matéria é de natureza concorrente, podendo ser de iniciativa do Legislativo.
- b) o art. 7º da LOM aborda as matérias de competência privativa **do município**, na qual compreende o Poder Executivo, o Poder Legislativo e as Autarquias. Assim sendo, compete também ao Poder Legislativo, de forma concorrente e suplementar, tratar de tais matérias, pois deixa claro que não se trata de matéria de competência exclusiva/privativa do Chefe do Poder executivo, mas sim do município, na qual o Poder Legislativo faz parte.
- c) por fim, o tema tratado no projeto de lei 24/2024 não se encaixa no dispositivo legal indicado – art. 7º, XVIII, eis que este dispositivo trata de estabelecimentos industriais e comerciais, o que não é



o caso em tela.

Vejamos mais detalhadamente o que diz o art 7º, que trata, como já dissemos, da "Competências Privativas do Município" e não apenas do Poder Executivo:

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar os serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

Veja que a própria LOM, publicada em 10/10/1990 traz matérias **regulamentadoras do trânsito**, na qual não se fala em inconstitucionalidade por estar legislando em matéria de trânsito.

De outro lado, veja que os incisos XV e XVI traz normativas específicas acerca do trânsito na qual é de competência do Município e não única e exclusivamente do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum**.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do veto pelo Plenário.

3 - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 08/10/2024.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4 - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, cujo recebimento se deu em 08/10/2024.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 04/2024 ao Projeto de Lei nº 24/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 14 de Outubro de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA

Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2024.10.14
14:22:50 BRT





Parecer de Comissão 79/2024

Protocolo 39472 Envio em 21/10/2024 08:42:20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 004/2024 - Projeto de Lei nº 024/2024

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 024/2024 (Autógrafo nº 41/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 004/2024, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de outubro de 2024.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Secretária



RELATÓRIO

Ao Veto nº 004/2024 - Projeto de Lei nº 024/2024

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 024/2024 (Autógrafo nº 42/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 024/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP".

O Projeto de Lei nº 024/2024 foi aprovado por unanimidade na 75ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 16/09/2024, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 17/10/2024 ao sr. Prefeito Municipal.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é inconstitucional e ilegal pelas seguintes razões:

1) inconstitucionalidade por se tratar de matéria relacionada a trânsito, com fundamento no art. 22, XI da Constituição Federal;

2) ilegalidade em face do art. 7º, XVIII da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder executivo

De início tem-se que a matéria objeto do Projeto de Lei 024/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei nº 024/2024 não está regulamentando ou inovando em matéria de trânsito, como pode-se aferir pela simples leitura do art. 1º do projeto.

A atividade de moto-taxista, motoboy e moto frete já estão regulamentadas pela Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei nº 12.009/2009, ao passo que o Projeto de Lei 24/2024 visa apenas e tão somente o reconhecimento como de relevante interesse social o serviço prestado por esses profissionais, não entrando na seara de regulamentação de tal atividade em sentido estrito.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de competência comum.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em análise.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 004/2024, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de outubro de 2024.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2024.10.21 08:20:06 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2024.10.21 08:23:03 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.10.21 08:26:20 BRT





Ofício Nº 0216-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de novembro de 2024.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **78ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **4 de novembro de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

1) INDICAÇÃO Nº 178/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal que sejam instalados enfeites natalinos nos distritos de Roseta, Conceição de Monte Alegre e Sapezal, mas também no loteamento Rancho Alegre e Conjunto D. Lina Leuzzi";

2) INDICAÇÃO Nº 179/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação dos respectivos números nos prédios da ESF Roseta e EMEIF Domingos Paulino Vieira, ambos de propriedade do município, na sede do Distrito de Roseta";

3) INDICAÇÃO Nº 180/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal realizar nova pintura no prédio do Departamento de Educação";

4) INDICAÇÃO Nº 181/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal que sejam efetuados reparos na Rua Antônio Domingues, próximo ao nº 255, no Distrito de Roseta";

5) INDICAÇÃO Nº 182/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal que seja fornecido transporte para que pessoas da melhor idade, moradores dos distritos, possam participar das atividades do CCI";

6) INDICAÇÃO Nº 183/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de uma guarita no início da Rua José Parizotto, próximo a caixa d'água, na sede do Distrito de Conceição de Monte Alegre";

7) INDICAÇÃO Nº 184/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal reformar a guarita ou abrigo no ponto de ônibus existente na estrada vicinal Otávio Vicente de Pádua".

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

8) INDICAÇÃO Nº 185/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico na Rua Nilo Peçanha";

9) INDICAÇÃO Nº 186/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Rua Duque de Caxias, proximidades do nº 232";

10) INDICAÇÃO Nº 187/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Rua Rui Ferreira da Rocha, proximidades do nº 585";

11) INDICAÇÃO Nº 188/24, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutor de velocidade na Travessa do Lapa, proximidades do nº 435".

Pauta da 78ª SO de 04/11/2024 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

12) INDICAÇÃO Nº 189/24, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a digitalização do acervo jornalístico existente no Museu Municipal"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

13) INDICAÇÃO Nº 190/24, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de redutores de velocidade em vias públicas, conforme especifica"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) REQUERIMENTO Nº 270/24, que *"Requer ao sr. Prefeito, informações sobre os veículos que se encontram parados na oficina da Prefeitura, aguardando manutenção"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

2) REQUERIMENTO Nº 271/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de Concurso Público para contratar professores para educação visando preencher outras vagas, evitando os Processos Seletivos"*;

3) REQUERIMENTO Nº 272/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a rede elétrica da EMEIF Domingos Paulino Vieira na sede do Distrito de Roseta, para que aparelhos de ar-condicionado possam ser ligados"*;

4) REQUERIMENTO Nº 273/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a depressão ou afundamento na cabeceira e acúmulo de água de chuva no piso da Ponte da Roseta, na Vicinal Otávio Vicente de Pádua"*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

5) REQUERIMENTO Nº 274/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o novo camelódromo"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

6) REQUERIMENTO Nº 275/24, que *"Requer informações sobre o reparo dos paralelepípedos da Rua Maria Paula Gambier Costa"*.

II - ORDEM DO DIA

I - Vetos:

1) VETO TOTAL Nº 004/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 024/24** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP"*;

2) VETO TOTAL Nº 005/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 028/24** de autoria da Vereadora Vilma Bertho, que *"Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais"*;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

3) PROJETO DE LEI Nº 035/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2025"*, o qual conta com as **Emendas Impositivas** já analisadas e

Pauta da 78ª SO de 04/11/2024 - 2

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



aprovadas pela COFC, com as seguintes numerações e autorias: **008/24** - Vereador Junior Baptista, **009/24** - Vereador Marcelo Gregorio, **010/24** - Vereador Prof. Rodrigo Andrade, **011/24** - Vereador Prof. Derly, **012/24** - Vereador Fábio Santos, **013/24** - Vereadora Prof. Delmira, **014/24** - Vereadora Vilma Bertho, **015/24** - Vereadora Graciane de Madureira, **016/24** - Vereador Ricardo Rio, **017/24** - Vereadora Vanes Generoso, **018/24** - Vereador Juninho do Peg Pag Lima, **019/24** - Vereador Paulo Japonês, e **020/24** - Vereador Daniel Faustino. Também, conta com as **Emendas Modificativas nºs 007/24 e 021/24** apresentadas pelo autor do projeto e aprovadas pela COFC.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



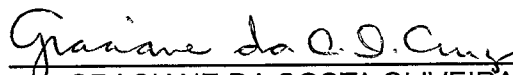
VETO Nº 004/24
AO PROJETO DE LEI Nº 024/24

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
 QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

78ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGÓRIO		X		
2º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES		X		
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
4º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO		X		
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
6º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
7º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
9º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
11º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA				
			Presidindo a Sessão		
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
	TOTAIS		12		


 GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
 1ª Secretária



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 004/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 024/24, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 78ª Sessão Ordinária realizada em 4 de novembro de 2024, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 024/24 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 04 / 11 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.11.04
21:03:53 BRT





Autógrafo 50/2024

Protocolo 39558 Envio em 05/11/2024 08:00:59

REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 004/2024 APOSTO AO

PROJETO DE LEI Nº 024-2024

Autoria do projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista FAZ SABER que o Plenário **REJEITOU o Veto Total nº 004/2024**, sendo mantido na íntegra o texto aprovado do Projeto de Lei nº 024/2024, o qual deverá ser promulgado no prazo estabelecido no art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 2º São direitos dos profissionais referidos no art. 1º, desta Lei:

I - a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

II - a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou site;

III - ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido o direito de uso de espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

IV - trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO

Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

1ª Secretária

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.11.04
20:52:37 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES
JERONIMO:12784234860,
2024.11.04 21:01:16 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2024.11.04 21:08:38 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.11.04 21:13:16 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2024.11.04 21:21:00 BRT





Ofício Nº 0219-2024

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, novos Autógrafos referentes a Projetos de autoria de Vereadores desta Casa, os quais foram objetos de Vetos deliberados e **rejeitados** na 78ª Sessão Ordinária realizada em 04/11/2024, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 050/24, relativo ao Projeto de Lei nº 024/24, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP"*, objeto do **Veto Total nº 004/2024** apostado por esse Executivo e **rejeitado** pela Câmara Municipal;

2) AUTÓGRAFO Nº 051/24, relativo ao Projeto de Lei nº 028/24, de autoria da Vereadora Vilma Bertho, que *"Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais"*, objeto do **Veto Total nº 005/2024** apostado por esse Executivo e **rejeitado** pela Câmara Municipal.

Lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante das rejeições dos Vetos, os respectivos projetos deverão ser **promulgados dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tais promulgações caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO PEREIRA
 Presidente da Câmara Municipal

Re: Of. 219-24 Câmara Municipal



De Expediente Paraguacu <expediente@eparaguacu.sp.gov.br>
 Para <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Data 2024-11-05 08:53

Protocolo Oficio 0219-2024.pdf (~737 KB)

Bom dia

Ofício protocolado, segue em anexo o documento com o numero do protocolo e a data.

Em 05/11/2024 08:29, secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br escreveu:

Bom dia.

Segue o Ofício nº. 219/24 da Câmara Municipal. Aguardamos o protocolo com a data para nosso arquivo.

Obrigado.

 Ediney Bueno

Câmara Municipal da Estância Turística de
 Paraguaçu Paulista (SP)

Esta mensagem e seus anexos se dirigem exclusivamente ao seu destinatário, pode conter informação privilegiada ou confidencial e é para uso exclusivo da pessoa ou entidade de destino. Se não é vossa senhoria o destinatário indicado, fica notificado de que a leitura, utilização, divulgação e/ou cópia sem autorização pode estar proibida em virtude da legislação vigente. Se recebeu esta mensagem por erro, rogamos-lhe que nos comunique imediatamente por esta mesma via e proceda a sua destruição.



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, tendo em vista o silêncio do Chefe do Executivo quanto à promulgação da lei relativa ao Autógrafo nº. 050/24, concernente ao Projeto de Lei nº. 024/24, no prazo que lhe cabia, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 57, § 7º da Lei Orgânica do Município, procederá a promulgação da Lei Municipal, em cumprimento à ordem legal.

Departamento Legislativo, 08 / 11 / 2024

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.11.08 09:58:03 BRT



LEI Nº 3.587, DE 08/11/2024

Autoria do Projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 2º São direitos dos profissionais referidos no art. 1º, desta Lei:

I - a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

II - a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou site;

III - ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido o direito de uso de espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega; e

IV - trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.11.08
14:53:40 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2024.11.08 15:02:48 BRT



Segunda-feira, 11 de Novembro de 2024

Ano I | Edição nº 968

Página 2 de 3

Poder Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Extrato de Contrato

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 009/2024

Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SP. Contratada: GUILHERME ZANOTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de revisão e implementação prática do procedimento de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação) e do procedimento de licitação, na modalidade pregão, conforme Cláusula Terceira. Valor global de R\$ 11.667,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais). Vigência: de 04/11/2024 a 03/02/2025. Assinatura: 04/11/2024. Paulo Roberto Pereira – Presidente da Câmara.

Lei nº 3.587, de 08/11/2024

LEI Nº 3.587, DE 08/11/2024

Autoria do Projeto: Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino

Reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal MANTEVE e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como de relevante interesse social o serviço prestado pelos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e o de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Paraguaçu Paulista/SP.

Art. 2º São direitos dos profissionais referidos no art. 1º, desta Lei:

I - a livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;

II - a livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou site;

III - ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, inclusive em órgãos de trânsito e de polícia, bem como ter garantido o direito de uso de espaços públicos demarcados nas vias para embarque, desembarque e entrega;

IV - trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiro consensual, sem ter de comunicar tal modalidade a qualquer órgão público.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI



Segunda-feira, 11 de Novembro de 2024

Ano I | Edição nº 968

Página 3 de 3

Chefe de Gabinete

Lei nº 3.588, de 08/11/2024

LEI Nº 3.588, DE 08/11/2024

Autoria do Projeto: Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvares

Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal das horas extras dos servidores públicos municipais.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal MANTEVE e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Municipal obrigada a publicar, no Portal da Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, discriminadas por departamento bem como o valor percebido por mês.

Parágrafo único. A administração Pública aludida no caput se refere ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS.

Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a divulgar o montante total gasto com o pagamento de horas extras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete